



- 1. Processo n:** 11627/2020
1.1 Apenso(s): 3450/2020
2. Classe/Assunto: 04 – Prestação de Contas
2 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas - 2019
3. Responsável(eis): Nelson Alves Moreira - CPF: 05907306149
4. Origem: Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão - TO
5. Distribuição: 4ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 118/2022

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de Prestação de Contas Consolidadas e Prestação de Contas de Ordenador do Senhor **Nelson Alves Moreira** - CPF: 05907306149, ordenador de despesas da Prefeitura de Lagoa da Confusão - TO, no exercício de 2019, e diligenciados pelo entendimento contido no **Despacho nº 1529/2021-RELT4**.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Citação nº 2103/2021-RELT4 – Nelson Alves Moreira – Gestor

Citação nº 2104/2021-RELT4 – Carlos Pereira Pacheco – Contador

Após atendimento das defesas e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenação de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido nos **Despachos nº 1529/2021-RELT4, e 432/2022-RELT4**, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem ao **Expediente nº 2175/2022** (Eventos 19). **Certidão nº 68/2022-COCAR**, que os responsáveis o Senhor **Nelson Alves Moreira** e o Senhor **Carlos Pereira Pacheco** acima mencionado, foram Citados através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme Declaração de Envio dia 17/12/2021 (eventos 12 e 13), nos endereços eletrônicos informados no Cadastro Único de Responsáveis (CADUN) (prefeitodelagoadaconfusao@gmail.com e mc-



contabilidade2011@hotmail.com) com vencimento para dia 18/02/2022. Esgotou o prazo regimental, não houve manifestação até o momento, portanto considerados **REVEIS no termo art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal.**

Prestação de Contas Consolidadas – Processo nº 11627/2020
Itens Diligenciados: Despacho nº 1529/2021-RELT4

6.3. Considerando que o Relatório de Análise de Prestação de Contas dos autos principais já consolida os aspectos examinados em ambas as contas, razão que deixo de determinar a citação dos responsáveis em relação aos apontamentos constantes na conclusão do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 383/2021 (evento nº 7), exarado no Processo nº 3450/2020.

6.4. Posto isto, determino a remessa dos presentes autos à **Coordenadoria de Protocolo-Geral**, para promover alteração na capa do processo, a fim de que também faça constar o responsável:

- **Carlos Pereira Pacheco**, CPF: 959.158.771-68, Contador do Município de Lagoa da Confusão –TO;

6.5. Desta forma, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c arts. 202, 204 e 205 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os presentes autos ao setor competente, para promover a citação dos responsáveis, elencados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a processualística de citação eletrônica vigente deste Tribunal de Contas, respondam sobre os apontamentos constantes da **Análise de Prestação de Contas 382/2021** (evento nº 6), conforme descrito abaixo:

- **Nelson Alves Moreira**, CPF:: 059.073.061-49, Prefeito do Município de Lagoa da Confusão –TO;

- **Carlos Pereira Pacheco**, CPF: 959.158.771-68, Contador do Município de Lagoa da Confusão –TO.



1. Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se divergência entre o valor constante na Lei Orçamentária Anual nº 811/2018 - LOA (PDF) e o informado no arquivo LOA Despesa (Remessa Orçamento) E Balancete Despesa (7ª Remessa). (Item 3.1 do Relatório).
2. Verifica-se que houve divergência da conta CIDE entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 3.2.1.2 do Relatório).
3. O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 14.430.297,73, representando 36,13% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual estabelecido na LOA de 10%, em desacordo com art. 167, V da Constituição Federal. (Item 4.4 do Relatório).
4. Inconsistência nos créditos adicionais por anulação de dotação. (Item 4.4.1 do Relatório).
5. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 5.465,42. (Item 6 do Relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320).
6. Observa-se que o Município de Lagoa da Confusão não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório).
7. Conforme evidenciado no quadro (18 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 286.448,93 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 7.1.1.2 do Relatório).
8. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 34.359,84 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 308.101,65, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório).



9. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.397.919,05. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.645.825,49, apresentou uma diferença de R\$ 247.906,44, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.2.1 do Relatório).

10. Conforme demonstrado na tabela a seguir, o Município de Lagoa da Confusão apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade no valor de R\$ 259.341,31 em 31/12/2019. Entretanto, o Município de Lagoa da Confusão informou nas presentes contas (arquivo PDF) que este Município NÃO POSSUI PRECATÓRIOS judiciais pendentes de pagamento, e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 0,00, evidenciando divergência no montante de R\$ 259.341,31. (Item 7.2.3.2 do Relatório).

11. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -108.111,72); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -115.300,73); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -338.728,28); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -81.311,57); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ -2.107,22); 0700 a 0799 - Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ -17.974,44) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7 do Relatório).

12. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 7.2.7.2 do Relatório).

13. Índice de aplicação em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal (Item 10.1 do Relatório). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.1 da IN nº 02 de 2013).

14. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2013, 2015, 2017 e 2019, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório).



15. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do Relatório).

16. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório).

Relatório de Análise das Contas nº 382/2021 (Processo nº 11627/2020 – Contas Consolidadas)

1. Com relação ao Orçamento Inicial do município, constata-se divergência entre o valor constante na Lei Orçamentária Anual nº 811/2018 - LOA (PDF) e o informado no arquivo LOA Despesa (Remessa Orçamento) e Balancete Despesa (7ª Remessa). (Item 3.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 2175/2022 (Eventos 19). No que se refere ao Item acima, cabe-nos informar que a Lei Orçamentária Anual (LOA), estabeleceu valores para cada unidade gestora e suas respectivas unidades orçamentárias, perfazendo o montante de R\$ 41.157.953,86, valor correto do Orçamento para o exercício de 2019. Abaixo apresentamos uma planilha com a comprovação dos valores fixados na LOA (DOC.01). O Quadro 1 - Comparativo da Dotação Inicial do Orçamento - 2019, do Relatório de Análise nº 382/2021, apresenta para a Remessa “Orçamento” (do SICAP/Contábil) um total de R\$ 39.937.953,86, e para o Balanço Orçamentário (7ª Remessa do SICAP/Contábil) a mesma quantia de R\$ 39.937.953,86, porém ambos divergentes da LOA (Lei Orçamentária Anual), que fixou um orçamento de R\$41.157.953,86, ocasionando a diferente de R\$ 1.220.000,00, o que nos cabe informar se referir a dotações previstas para a criação do “INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE LAGOA DA CONFUSÃO”, o que posteriormente não ocorreu, em virtude do projeto de lei de criação do RPPS não ter sido aprovado pela Câmara de Vereadores. Desta forma, Excelência, ao ser considerado o valor do Orçamento sem os valores previstos para a criação do RPPS (R\$ 41.157.953,86 (-) R\$ 1.220.000,00) temos a quantia de R\$ 39.937.953,86 encontrada tanto na Remessa “Orçamento” (do SICAP/Contábil), como no Balanço Orçamentário (7ª Remessa do SICAP/Contábil), portanto, guardando consonância entre si, para comprovação apresentamos abaixo um recorte da parte do Quadro 1 que traz a informação do Orçamento do RPPS. Diante de todo o exposto, rogamos



para que o nobre Relator considere as justificativas apresentadas, e dê por justificado o presente apontamento.

Justificativa da Defesa - No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

2. Verifica-se que houve divergência da conta CIDE entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas e registrados no site do Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 3.2.1.2 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 2175/2022 (Eventos 19). No caso em destaque asseguramos que todas as receitas arrecadadas no exercício de 2019 foram registradas pela contabilidade em estrita obediência ao preceituado no artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64, o qual prevê que PERTENCEM AO EXERCÍCIO FINANCEIRO AS RECEITAS NELE ARRECADADAS; PROVA DISSO É QUE NO RELATÓRIO DE ANÁLISE NÃO HÁ INDICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITA ARRECADADA. Sendo assim, recorreremos ao Nobre Conselheiro, que a diferença ora questionada no valor de R\$ 17.179,54, se deu por uma falha na classificação da Receita Orçamentária, onde deveria ter sido utilizada a conta: 1.7.2.8.01.4.0.00.00.0000 - COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE (dentro de Transferências dos Estados - Específicas Estados, DF e Municípios), no entanto, foi utilizada a conta: 1.7.1.8.01.7.0.00.00.0000 - COTAPARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE (dentro de Transferências da União - Específicas de Estados, DF e Municípios), os lançamentos dessa receita demonstram essa afirmação. Vê-se que a inconsistência que gerou a divergência, não causou nenhum prejuízo na aplicação dos recursos oriundo da CIDE, visto que foi utilizada erroneamente uma receita também de CIDE, sendo a mesma FONTE DE RECURSO, bem como o mesmo objeto de gasto. Cabe ressaltar, por se tratar de um valor irrisório de R\$ 17.179,54, comparado com o valor efetivamente arrecadado no exercício R\$ 36.952.519,09, representando 0,04%, considere também o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Diante de todo o exposto, o mesmo não impactou ou causou qualquer tipo de prejuízo a esta gestão, ou houve omissão de receita, porquanto, rogamos para que o nobre Relator considere as justificativas apresentadas, e ressalve o presente apontamento.

Análise da justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.



3. O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 14.430.297,73, representando 36,13% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual estabelecido na LOA de 10%, em desacordo com art. 167, V da Constituição Federal. (Item 4.4 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 2175/2022 (Eventos 19). Com relação aos apontamentos “3” e “4”, os mesmos se referem a inconsistências no envio das informações relativas aos créditos adicionais suplementares, bem como aos créditos adicionais por anulação de dotação. No que se refere as aberturas dos créditos adicionais suplementares e suas anulações, reconhecemos que existiram falhas nos procedimentos de suplementações e anulações das dotações, bem como, no encaminhamento dos dados ao sistema SICAP/Contábil, abaixo apresentaremos esclarecimentos, pontuando as falhas, e apresentando planilhas contendo as alterações orçamentárias e o modo que ocorreram. Primeiramente, a Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei Municipal nº 811/2018, aprovou um orçamento de R\$ 41.157.953,86 (DOC.01), autorizando a abertura de créditos suplementares, até o limite de 10%, posteriormente a Lei Municipal nº 817/2019 (DOC.02), autorizou a abertura de créditos suplementares de mais 12%, chegando a 22%, aplicando esses 22% sobre o valor da LOA (R\$41.157.953,86) têm-se a quantia de R\$ 9.054.749,84, valor autorizado para abertura de créditos suplementares. E ainda a Lei Municipal nº 814/2019 (DOC.03) autorizou a abertura de crédito especial no valor de R\$ 110.000,00. Em seguida vamos esclarecer o volume elevado dos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações no valor de R\$ 14.430.297,73, aqui existiram falhas nos procedimentos de suplementações, pois temos que considerar que o Município de Lagoa da Confusão teve no exercício anterior (2018), um montante de R\$ 2.331.516,14 de superávit financeiro, onde o mesmo deve ser levado em consideração na execução orçamentária, e conseqüentemente nos créditos suplementares abertos, o que diminuiria o valor suplementado por anulação, tal equívoco ocorreu, pois o crédito suplementar por superávit financeiro não foi aberto conforme determina a norma, no entanto, a execução orçamentária e financeira ocorreram, necessitando assim das dotações (créditos orçamentários). Outra informação importante que impactou a execução orçamentária foi o excesso de arrecadação ocorrido em várias receitas, onde seus gastos também geraram reflexos nos créditos suplementares abertos, abaixo apresentados algumas fontes de arrecadação de tiveram excesso de arrecadação, conforme segue:

CÓDIGO/ESPECIFICAÇÕES	ORÇADA	ARRECADADA	PARA MAIS
1.1.1.0.00.0.0.00.00.0000 - IMPOSTOS	2.745.172,00	3.288.342,55	543.170,55
1.2.4.0.00.0.0.00.00.0000 - CONTRIBUICAO PARA CUSTEIO DO SERVICO DE ILUMINACAO PUBLICA	350.000,00	355.555,68	5.555,68
1.7.2.0.00.0.0.00.00.0000 - TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	10.232.443,00	10.758.329,72	525.886,72
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO			1.074.612,95



Assim como, ocorreram movimentações de QDD, também executadas de forma errôneas, pois ao invés de utilizar os códigos 14 e 15 (do SICAP/Contábil) os quais não impactariam no limite, foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, para esta afirmação trago o Balancete da Despesa, onde está demonstrado que foram suplementadas dotações que já tinham sido reduzidas, podendo até demonstrar, Excelência, falta de planejamento, mas não alteração orçamentária sem autorização legislativa. Considerando que do volume de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações no valor de R\$ 14.430.297,73, devem ser subtraídos os montantes relativos ao superávit financeiro exercício anterior (2018), na quantia de R\$ 2.331.516,14, o excesso de arrecadação ocorrido, bem como, a movimentação de QDD, na ordem de R\$ 3.192.796,31, assim como o valor do crédito especial aberto, autorizado pela Lei Municipal nº 814/2019 (DOC.03) no valor de R\$ 110.000,00, chegando ao valor dos créditos adicionais suplementares realmente abertos por anulação de dotações, de no máximo R\$ 8.795.985,28, visto não foram diminuídos valores relativos ao excesso de arrecadação, por mais que saibamos que de fatos eles ocorreram, conforme planilha a seguir:

Tipo de Alteração Orçamentária	Valor (R\$)
Suplementação por Anulação de Dotações	14.430.297,73
(-) Suplementação por Superávit Financeiro	-2.331.516,14
(-) Aumento por Movimentação Orçamentária do QDD	-3.192.796,31
(-) Créditos Especiais por Anulação de Dotações	-110.000,00
Créditos adicionais suplementares realmente abertos por anulação de dotações	8.795.985,28
Percentual apurado no exercício	21,37%

Por consequência, os créditos adicionais por anulação de dotações (Item 4), também foram impactados, pois as Suplementações por Superávit Financeiro, por Excesso de Arrecadação, bem como a Redução por Movimentação Orçamentária (Movimentação de QDD) não deveriam anular dotações, assim sendo, a inconsistência de fato, só se deu na ordem R\$ 74.002,80.

Alteração Orçamentária por Tipos de Créditos:

Mês	03 -Suplementação - Anulação de Dotações	09 - Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária	15 - Redução por Movimentação Orçamentária do QDD	Diferença
Janeiro	738.878,50	738.878,50	-	-
Fevereiro	330.183,61	330.183,61	-	-
Março	807.599,36	807.599,36	-	-
Abril	390.109,76	390.109,76	-	-
Maiο	675.961,19	675.961,19	-	-
Junho	774.003,71	774.003,71	-	-
Julho	702.783,91	702.783,91	-	-
Agosto	859.624,48	859.624,48	-	-
Setembro	1.576.097,86	1.576.097,86	-	-



Outubro	1.619.099,18	1.619.099,18	-	-
Novembro	3.235.824,29	2.485.003,82	750.820,47	-
Dezembro	2.720.131,88	2.342.335,15	451.799,53	-74.002,80
Totais	14.430.297,73	13.301.680,53	1.202.620,00	-74.002,80

Fonte: Arquivo: Decreto Alteração Orçamentária, 8ª Remessa de 2019 - SICAP/Contábil.

Quanto a essa diferença de R\$ 74.002,80 temos a informar que, nenhuma dotação orçamentária ficou descoberta, conforme pode ser confirmado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, Anexo 11, e como a falha se deu nas anulações de dotações e o Anexo 11 apresenta um saldo de dotação de R\$1.284.198,05, suficiente para cobrir a diferença, pode-se considerar como erro formal, tendo em vista que as suplementações se procederam de forma correta. Considerando, Nobre Relator, que o Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares realmente abertos por anulação de dotações, de no máximo R\$ 8.795.985,28, o que representa 21,37% das despesas fixadas no orçamento (R\$ 41.157.953,86), **não excedendo o percentual**, visto que as leis municipais nº 811/2018, (DOC.01) e nº 817/2019 (DOC.02), autorizou 22%, cumprindo com o art. 167, V da Constituição Federal. **Conforme exposto acima. PEDE-SE SEJA ACOLHIDA A JUSTIFICATIVA.**

Justificativa da Defesa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 1529/2021-RELT4. Recomenda-se alinhar o Planejamento junto ao Poder Executivo.

4. Inconsistência nos créditos adicionais por anulação de dotação. (Item 4.4.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 2175/2022 (Eventos 19). Com relação aos apontamentos “3” e “4”, os mesmos se referem a inconsistências no envio das informações relativas aos créditos adicionais suplementares, bem como aos créditos adicionais por anulação de dotação. No que se refere as aberturas dos créditos adicionais suplementares e suas anulações, reconhecemos que existiram falhas nos procedimentos de suplementações e anulações das dotações, bem como, no encaminhamento dos dados ao sistema SICAP/Contábil, abaixo apresentaremos esclarecimentos, pontuando as falhas, e apresentando planilhas contendo as alterações orçamentárias e o modo que ocorreram. Primeiramente, a Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei Municipal nº 811/2018, aprovou um orçamento de R\$ 41.157.953,86 (DOC.01), autorizando a abertura de créditos suplementares, até o limite de 10%, posteriormente a Lei Municipal nº 817/2019 (DOC.02), autorizou a abertura de créditos suplementares de mais 12%, chegando a 22%, aplicando esses 22% sobre o valor da LOA (R\$ 41.157.953,86) têm-se a quantia de R\$ 9.054.749,84, valor autorizado para abertura de créditos suplementares. E ainda a Lei Municipal nº



814/2019 (DOC.03) autorizou a abertura de crédito especial no valor de R\$ 110.000,00. Em seguida vamos esclarecer o volume elevado dos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações no valor de R\$ 14.430.297,73, aqui existiram falhas nos procedimentos de suplementações, pois temos que considerar que o Município de Lagoa da Confusão teve no exercício anterior (2018), um montante de R\$ 2.331.516,14 de superávit financeiro, onde o mesmo deve ser levado em consideração na execução orçamentária, e conseqüentemente nos créditos suplementares abertos, o que diminuiria o valor suplementado por anulação, tal equívoco ocorreu, pois o crédito suplementar por superávit financeiro não foi aberto conforme determina a norma, no entanto, a execução orçamentária e financeira ocorreram, necessitando assim das dotações (créditos orçamentários). Outra informação importante que impactou a execução orçamentária foi o excesso de arrecadação ocorrido em várias receitas, onde seus gastos também geraram reflexos nos créditos suplementares abertos, abaixo apresentados algumas fontes de arrecadação de tiveram excesso de arrecadação, conforme segue:

CÓDIGO/ESPECIFICAÇÕES	ORÇADA	ARRECADADA	PARA MAIS
1.1.1.0.00.0.0.00.00.0000 - IMPOSTOS	2.745.172,00	3.288.342,55	543.170,55
1.2.4.0.00.0.0.00.00.0000 - CONTRIBUICAO PARA CUSTEIO DO SERVICO DE ILUMINACAO PUBLICA	350.000,00	355.555,68	5.555,68
1.7.2.0.00.0.0.00.00.0000 - TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	10.232.443,00	10.758.329,72	525.886,72
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO			1.074.612,95

Assim como, ocorreram movimentações de QDD, também executadas de forma errôneas, pois ao invés de utilizar os códigos 14 e 15 (do SICAP/Contábil) os quais não impactariam no limite, foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações, para esta afirmação trago o Balancete da Despesa, onde está demonstrado que foram suplementadas dotações que já tinham sido reduzidas, podendo até demonstrar, Excelência, falta de planejamento, mas não alteração orçamentária sem autorização legislativa. Considerando que do volume de créditos adicionais suplementares por anulação de dotações no valor de R\$ 14.430.297,73, devem ser subtraídos os montantes relativos ao superávit financeiro exercício anterior (2018), na quantia de R\$ 2.331.516,14, o excesso de arrecadação ocorrido, bem como, a movimentação de QDD, na ordem de R\$ 3.192.796,31, assim como o valor do crédito especial aberto, autorizado pela Lei Municipal nº 814/2019 (DOC.03) no valor de R\$ 110.000,00, chegando ao valor dos créditos adicionais suplementares realmente abertos por anulação de dotações, de no máximo R\$ 8.795.985,28, visto não foram diminuídos valores relativos ao excesso de arrecadação, por mais que saibamos que de fatos eles ocorreram, conforme planilha a seguir:

Tipo de Alteração Orçamentária	Valor (R\$)
Suplementação por Anulação de Dotações	14.430.297,73
(-) Suplementação por Superávit Financeiro	-2.331.516,14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL

(-) Aumento por Movimentação Orçamentária do QDD	-3.192.796,31
(-) Créditos Especiais por Anulação de Dotações	-110.000,00
Créditos adicionais suplementares realmente abertos por anulação de dotações	8.795.985,28
Percentual apurado no exercício	21,37%

Por consequência, os créditos adicionais por anulação de dotações (Item 4), também foram impactados, pois as Suplementações por Superávit Financeiro, por Excesso de Arrecadação, bem como a Redução por Movimentação Orçamentária (Movimentação de QDD) não deveriam anular dotações, assim sendo, a inconsistência de fato, só se deu na ordem R\$ 74.002,80.

Alteração Orçamentária por Tipos de Créditos:

Mês	03 -Suplementação - Anulação de Dotações	09 - Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária	15 - Redução por Movimentação Orçamentária do QDD	Diferença
Janeiro	738.878,50	738.878,50	-	-
Fevereiro	330.183,61	330.183,61	-	-
Março	807.599,36	807.599,36	-	-
Abril	390.109,76	390.109,76	-	-
Maio	675.961,19	675.961,19	-	-
Junho	774.003,71	774.003,71	-	-
Julho	702.783,91	702.783,91	-	-
Agosto	859.624,48	859.624,48	-	-
Setembro	1.576.097,86	1.576.097,86	-	-
Outubro	1.619.099,18	1.619.099,18	-	-
Novembro	3.235.824,29	2.485.003,82	750.820,47	-
Dezembro	2.720.131,88	2.342.335,15	451.799,53	-74.002,80
Totais	14.430.297,73	13.301.680,53	1.202.620,00	-74.002,80

Fonte: Arquivo: Decreto Alteração Orçamentária, 8ª Remessa de 2019 - SICAP/Contábil.

Quanto a essa diferença de R\$ 74.002,80 temos a informar que, nenhuma dotação orçamentária ficou descoberta, conforme pode ser confirmado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, Anexo 11, e como a falha se deu nas anulações de dotações e o Anexo 11 apresenta um saldo de dotação de R\$1.284.198,05, suficiente para cobrir a diferença, pode-se considerar como erro formal, tendo em vista que as suplementações se procederam de forma correta. Considerando, Nobre Relator, que o Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares realmente abertos por anulação de dotações, de no máximo R\$ 8.795.985,28, o que representa 21,37% das despesas fixadas no orçamento (R\$ 41.157.953,86), **não excedendo o percentual**, visto que as leis municipais nº 811/2018, **(DOC.01)** e nº 817/2019 **(DOC.02)**, autorizou 22%, cumprindo com o art. 167, V da Constituição Federal. **Conforme exposto acima. PEDE-SE SEJA ACOLHIDA A JUSTIFICATIVA.**



Justificativa da Defesa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 1529/2021-RELT4. Recomenda-se alinhar o Planejamento junto ao Poder Executivo.

5. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 5.465,42. (Item 6 do Relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 2175/2022 (Eventos 19). O caso em tela aponta que houve divergência entre o total das Receitas "INGRESSOS" (R\$ 49.117.324,66) com o total das Despesas "DISPÊNDIOS" (R\$ 49.111.859,24) do Balanço Financeiro, na ordem de R\$ 5.465,42, ocasionado pelo registro de Ajustes Financeiros de Exercícios Anteriores de apenas R\$ 4.269,70, conforme representação do Balanço Financeiro. No entanto, o Ajustes Financeiros de Exercícios Anteriores, deveria ter ocorrido na ordem de R\$ 9.735,12, assim, proporcionaria o fechamento do Balanço Financeiro. ROGAMOS ainda, Excelência, que considere também o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo o valor de (R\$ 5.465,42), é irrisório ao compararmos com o valor efetivamente gastos de despesas com Saúde (R\$36.952.519,09), representando apenas 0,01%.

Justificativa da Defesa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 1529/2021-RELT4. Recomenda-se alinhar o Planejamento junto ao Poder Executivo.

6. Observa-se que o Município de Lagoa da Confusão não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 2175/2022 (Eventos 19). Com relação ao não registro dos "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP, devemos levar em consideração a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP**, o qual estabeleceu os prazos para a efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária, facultando aos municípios essa implantação, em deferimento à referida portaria, pedimos que o presente apontamento seja ressalvado, e informamos que será efetivamente observado esses prazos. Excelência, asseguramos que estaremos atentos para o cumprimento de todas e quaisquer normas e dentro dos prazos estabelecidos, e também, esta



municipalidade está tomando todas as providências cabíveis para atender e cumprir os registros dos direitos/obrigações previstos no **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**. Com base no elucidado. Pede-se ponderação na análise e que o item seja ressaltado.

Justificativa da Defesa - As justificativas apresentadas constam as explicações dadas pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as mesmas são suficientes para sanar os apontamentos constantes do Despacho nº 1529/2021-RELT4. De acordo com o Plano De Implantação Dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, a Obrigatoriedade dos registros contábeis de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), é (a partir de) 01/01/2022 para Municípios com até 50 mil habitantes.

7. Conforme evidenciado no quadro (18 – Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 286.448,93 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 7.1.1.2 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 2175/2022 (Eventos 19). O apontamento em questão trata-se na verdade, quase que em sua totalidade, de erro contábil, sendo o saldo remanescente fruto de “DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR NO EXERCÍCIO”, apresentaremos abaixo todo o Movimento Contábil das contas analíticas ligadas a conta contábil acima identificada (1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio), as quais se refere a esse erro contábil, onde pode-se perceber nos históricos dos lançamentos a informação que se referem a INSS dos diversos órgãos deste Município, ou seja, erro contábil. Em conversa com o profissional contábil responsável pelos lançamentos dos atos e fatos ligados à Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão, o mesmo informou que tais lançamentos eram realizados para controlar o INSS devidos pelos outros órgãos do Poder Executivo, pois quando da retenção/pagamento na Conta Bancária do FPM, criava-se o direito (débito) para a Prefeitura Municipal de cada órgão, e quando os órgãos devolviam o valor correspondente da sua obrigação, baixava-se esse direito (crédito). Percebe-se, Excelência, quase que em sua totalidade do valor foi regularizado dentro da minha gestão, restando apenas R\$ 14.250,64 (ao final do exercício de 2020, último ano do meu mandato, ou seja, até onde fui responsável), o que representa o percentual irrisório de 4,21% do valor originário em 2018 (R\$ 338.173,90) e apenas 0,03% ao compararmos ao valor das receitas efetivamente executadas no exercício em análise (R\$ 36.952.519,09). Desse modo Excelência, REQUEREMOS que considere também o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, ao se considerar a monta do valor residual ao final de meu



mandato. Diante de tudo que foi explanado pedimos ponderação da análise e julgamento, e que o presente apontamento seja passível de ressalvas.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 1529/2021-RELT4. Recomenda-se alinhar o Planejamento junto ao Poder Executivo.

8. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 34.359,84 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 308.101,65, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 7.1.1.3 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 2175/2022 (Eventos 19). O apontamento em questão, aponta a falta de planejamento em relação ao estoque de materiais, no entanto, Excelência, asseguramos que todas e quaisquer aquisições realizadas pelo Município de Lagoa da Confusão, seja de Material de Consumo ou quaisquer outras foram efetuadas com planejamento, cautela e controle. Ocorre que, os materiais são solicitados aos fornecedores (devidamente licitados) para atender as demandas e necessidades das Ações realizadas pelo Município de Lagoa da Confusão, e são quase que em sua totalidade para consumos imediatos sendo os mesmos para manutenções e conservações dos bens/serviços de que necessitam. Considerando o valor total das despesas liquidadas no Elemento de Despesa: 3.3.90.30, na quantia de R\$ 3.644.113,67 e no Elemento de Despesa: 3.3.90.32 na ordem de R\$ 78.007,30, totalizando R\$ 3.722.120,97, para todo exercício de 2019, observe o percentual de cada aquisição. Através destas representações constata-se que os maiores percentuais correspondem aos materiais que não necessitam de estocagem devida sua forma de utilização. Observa-se que os Códigos 01, 02 e 22, referem-se à despesas de combustíveis e manutenção de veículos, onde com relação aos combustíveis, os veículos são abastecidos diretamente nos postos, e essa transição pelo estoque é meramente contábil, o mesmo ocorre com os materiais (peças) para manutenção de veículos, ou seja, justifica-se a ausência de saldos de estoques desses itens, devido a utilização dos mesmos serem instantâneas e concedidas através de requisição no mesmo instante da necessidade e após verificação/relatório de servidor devidamente autorizado. Quanto aos materiais de gêneros de alimentação (Item 05), em sua maioria se referem a produtos que compõem a merenda escolar, sendo uso e entrega diretamente nas escolas municipais, pois se tratam de compra direta dos produtos, não sendo estocados (produtos extremamente perecíveis). Os demais itens, como Material Farmacológico, Material Odontológico, Material de Expediente, Material de Processamento de Dados, Material de Copa e Cozinha, Materiais de Limpeza e Produtos de Higienização, Material Elétrico e



Eletrônico, Material de Proteção e Segurança, entre outros, observando seus percentuais vê-se que são irrisórios, contudo, necessários para o regular funcionamento do Município de Lagoa da Confusão, confirma-se ainda que, os itens são recebidos e conferidos pelos servidores do almoxarifado e logo após são requisitados pelos Departamentos de cada Secretaria em sua totalidade para suprir as necessidades de todos. Portanto, o consumo médio mensal ser superior ao saldo final na conta estoque se justifica devido os maiores percentuais correspondem aos materiais que não necessitam de estocagem devida sua forma de utilização. Ressalta-se que todas as aquisições e baixas de estoque em almoxarifado foram registradas de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, conforme pode-se observar no Balancete de Verificação contábil desta Prefeitura Municipal. Por último Excelência, o Plano de Implantação de Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, que é regrado pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o prazo para o Item “18 - Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques” para municípios com mais de 50 mil habitantes é a partir de 01/01/2021 e para aqueles com menos de 50 mil habitantes a evidenciação inicia-se apenas em 01/01/2022. Diante do que foi relatado acima pedimos que seja considerado sanado o presente apontamento.

Análise da justificativa – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de estoque, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação dos registros regulatório, porém recomendamos que façam o acompanhamento concomitante à movimentação contábil, de forma que se tenha a informação com grau máximo de confiabilidade. Portanto, solicitamos para que esta prática seja reavaliada, pois sempre há materiais em estoques. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

9. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2019, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 1.397.919,05. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 1.645.825,49, apresentou uma diferença de R\$ 247.906,44, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 7.1.2.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 2175/2022 (Eventos 19). No que diz respeito às variações patrimoniais apresentadas no Demonstrativo do Ativo Imobilizado (R\$ 1.397.919,05), em consulta ao arquivo do SICAP/Contábil: Bem Ativo Imobilizado, aplicando filtro no campo “Data” apenas bens com data de aquisição no exercício de 2019, e filtro no campo “Alteração Bem Ativo Imobilizado”, apenas bens com tipo 01 - Aquisições, encontra-se o montante de R\$ 1.645.825,49, assim como, em consulta aos arquivos do SICAP/Contábil: Empenhos/Credores e



Liquidações de Restos a Pagar, vê-se que nas liquidações do exercício e nas liquidações de restos a pagar, referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras, encontra-se o montante de R\$ 1.645.825,49, ou seja, as informações guardaram consonância entre si, abaixo apresentamos a planilha após a aplicação dos citados filtros. Veja que a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu os prazos para a efetiva implantação do Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, facultando aos municípios essa implantação, em seu deferimento, pedimos que o presente apontamento seja ressalvado, e informamos que será efetivamente observado estes prazos. Dessa forma, diante do que foi relatado acima pedimos que seja considerado sanado o presente apontamento.

Análise da justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

10. Conforme demonstrado na tabela a seguir, o Município de Lagoa da Confusão apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade no valor de R\$ 259.341,31 em 31/12/2019. Entretanto, o Município de Lagoa da Confusão informou nas presentes contas (arquivo PDF) que este Município NÃO POSSUI PRECATÓRIOS judiciais pendentes de pagamento, e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 0,00, evidenciando divergência no montante de R\$ 259.341,31. (Item 7.2.3.2 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 2175/2022 (Eventos 19). Quanto ao presente apontamento, onde questiona que o Município de Lagoa da Confusão, possui um registro contábil das obrigações com Precatório, no entanto, sem constar nas informações oriundas do Tribunal de Justiça, podemos assegurar que estaremos mais atentos para que situações dessa natureza não voltem a acontecer. No entanto, cabe informar que a Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão não possui mais obrigações com Precatório junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme relação emitida pelo próprio TJ (DOC. 04), pois durante o exercício de 2017 tal dívida foi devidamente quitada. Contudo, por falha do setor responsável o registro se deu na Natureza da Despesa: 3.3.90.91, no entanto, o correto seria na Natureza da Despesa: 4.6.90.91, para com isso disparar lançamentos de baixa da Dívida Fundada. Informamos aqui, que esta gestão passará a consultar os demais órgãos além do Tribunal de Justiça, entre eles o TRT/10ª Região e o TRF/1ª Região, e fará constar em sua contabilidade ações em tramitação, cujo resultado poderá impactar os cofres deste município. Pede-se consideração



Análise da justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas*.

11. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -108.111,72); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -115.300,73); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -338.728,28); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -81.311,57); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ -2.107,22); 0700 a 0799 - Recursos Destinados à Assistência Social (R\$ -17.974,44) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7.2.7 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 2175/2022 (Eventos 19). Reconhecemos que tal falha ocorreu, contudo, cabe ressaltar, por se tratam de valores irrisórios, ao serem comparados com o total da receita arrecadada no exercício R\$ 36.952.519,09, representando em todas elas, menos de 1%, ou seja, em nenhuma das ocorrências de déficits por fonte foi superior a 1%. Desse modo Excelência, **REQUEREMOS** que considere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo este índice dentro dos percentuais aceitáveis por esta Corte para emissão de ressalvas.

Análise da justificativa – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de Fontes de Recursos, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação de aplicação dos recursos vinculados, bem como na composição das disponibilidades financeiras do município. Portanto, alertamos para que se tenha um acompanhamento mais rigoroso dessas contas de recursos direcionados. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

12. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 7.2.7.2 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 2175/2022 (Eventos 19). Pois bem, com relação a Fonte de Recurso: 0020.00.000, o Saldo da Conta Disponibilidade apresenta o valor de R\$ 16.554,70, enquanto o Ativo Financeiro apresenta o valor de R\$ 16.007,86, gerando uma diferença R\$ 546,84. Analisando tanto o Balancete de Verificação, como o Arquivo: Conta Disponibilidade, Fonte de Recurso: 0020..., verifica-se que o Ativo Financeiro (Contas do grupo: 7211000000000000000' - Controle da Disponibilidade de Recursos) apresentou saldo na Fonte: 0020.00.000 (R\$ 16.007,86) e na Fonte: 0020.85.000 (R\$ 546,84), bem como no Arquivo: da Conta Disponibilidade. Portanto, não foi identificada divergência alguma, vez que o arquivo Conta Disponibilidade e o Ativo Financeiro (Contas do grupo: 7211000000000000000' -



Controle da Disponibilidade de Recursos) apresentam uma somatória de R\$ 16.554,70 para a Fonte de Recurso: 0020... (0020.00.000 e 0020.85.000). Por todo o exposto, PEDE-SE CONSIDERAÇÃO.

Análise da justificativa – Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de Fontes de Recursos, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação de aplicação dos recursos vinculados, bem como na composição das disponibilidades financeiras do município. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

13. Índice de aplicação em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, inferior ao limite mínimo fixado no art. 212 da Constituição Federal (Item 10.1 do Relatório). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssimas (Item 1.1 da IN nº 02 de 2013).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 2175/2022 (Eventos 19). Com relação ao Índice de aplicação em despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, previsto no art. 212 da Constituição Federal, reconhecemos que tal falha ocorreu, contudo, Excelência, deve-se ser levado em consideração ser a única irregularidade que permaneceu, após todas explanações de alegações de defesa apresentadas. Pede-se ponderação na análise e que o item seja ressaltado.

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 1529/2021-RELT4. Recomenda-se alinhar o Planejamento junto ao Poder Executivo.

14. Verifica-se que o município não alcançou a meta prevista no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB nos anos 2013, 2015, 2017 e 2019, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação. (Item 10.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 2175/2022 (Eventos 19). No que se refere ao Município de Lagoa da Confusão, os dados publicados pelo INEP-Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira demonstram o seguinte histórico de metas projetadas e alcançadas de 2011 a 2017 da rede municipal de ensino, em destaques nos quadros 41 e 42 do Relatório de Análise nº 67/2020 (Exercício de 2018). O que está demonstrado no Quadro 41, retirado do Relatório de Análise nº 67/2020, é que o Município de Lagoa da Confusão, tem até superado sua meta (2011), e nos demais anos chegou muito próximo das metas previstas de cada ano, no que é de sua responsabilidade os Anos Iniciais. Cabe destacar que, existe uma diferenciação entre os Anos Iniciais e os Anos Finais do Ensino Fundamental, de acordo o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação



Básica), os Anos Iniciais do Ensino Fundamental compreendem do 1º ao 5º ano. Já os Finais, que são de responsabilidade do Estado, do 6º ao 9º ano. **Por todo o exposto, PEDE-SE CONSIDERAÇÃO.**

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 1529/2021-RELT4. Recomenda-se alinhar o Planejamento junto ao Poder Executivo.

15. Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 10.3 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 2175/2022 (Eventos 19). Com relação às falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria TCE/TO nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento, Item 10.3 do Relatório de Análise da Prestação de Contas. Na verdade, Excelência, o apontamento, Item 10.3 do Relatório de Análise, se refere ao percentual de 100,38% aplicado com recursos do FUNDEB, art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, o qual estabelece que os recursos dos fundos serão utilizados no “exercício financeiro em que lhes forem creditados”, no entanto, o § 2º do mesmo artigo define que:

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Considerando que no exercício anterior (2018) o Município de Lagoa da Confusão, finalizou o ano com um saldo de R\$ 61.967,87 recursos estes recebidos naquele exercício, essa sobra foi utilizada no “exercício imediatamente subsequente”, o que ocasionou uma aplicação de 100,38%. Abaixo apresentaremos um recorte do **Termo de Conferência de Saldos do Caixa e Bancos (DOC.05)**, onde está marcado as Contas Correntes que totalizam o saldo de R\$ 61.967,87, sendo elas: 11.061-2; 11.062-0; 10-9; 11-7; 30-3; e 31- 1 (Contas Bancárias do FUNDEB), constantes na Prestação de Contas Consolidadas (Evento 2), Processo nº 5429/2019 - Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2018, Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão. Diante desta constatação pedimos que seja afastado o presente apontamento, por não haver irregularidades na utilização da receita do FUNDEB e



na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, como também na execução de um percentual acima de 100%. **Conforme já exposto acima, PEDE-SE SEJA ACOLHIDA A JUSTIFICATIVA.**

Análise da justificativa – As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas persistem* os apontamentos constantes do Despacho nº 1529/2021-RELT4. Recomenda-se alinhar o Planejamento junto ao Poder Executivo.

16. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 2175/2022 (Eventos 19). No caso em tela asseguramos que não houve descumprimento por parte desta Administração, vez que a responsabilidade da gestão é somente enviar dados, sendo que os dois demonstrativos são elaborados por cada sistema (SICAP/Contábil e SIOPS) que recebe às informações enviadas pelo Município. Pois bem, o que se pode observar é que na metodologia de cálculos aplicados pelos dois sistemas: SICAP/Contábil e SIOPS, para com este Município houve divergências, e também o método usado por eles é de responsabilidade gerencial de cada sistema, não possuindo o Município forma de acessá-los ou manipulá-los, e também ambos devem seguir o MDF (Manual dos Demonstrativos Fiscais), obrigatório para todos os entes da federação. Percebe-se que as receitas guardaram consonância entre os dois sistemas, posto que, os totais das receitas para apuração da aplicação em Ações e Serviços Públicos em Saúde estão em concordância, sendo no valor de R\$25.859.305,15 de receitas realizadas até o sexto bimestre de 2019 (Tabelas 1 e 2). Observa-se também que nas Tabelas 3 e 4, as despesas com Saúde (Por Grupo de Natureza de Despesa) estão em consonância entre os dois sistemas, sendo no valor de R\$ 7.827.030,46 empenhados até o sexto bimestre de 2019. As despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, verificada no arquivo: Balancete de Despesa, do SICAP/Contábil, até o sexto bimestre de 2019, na Função 10 e Fonte de Recurso: 0040... - ASPS, se deu no montante de R\$ 4.190.950,54 (Empenhadas), R\$ 4.184.170,62 (Liquidadas) e R\$ 4.091.572,93 (Pagas), sendo que o Índice de aplicação correto em Ações e Serviços Públicos de Saúde. Observa-se que o ponto de discordância entre os demonstrativos (SICAP/Contábil X SIOPS), se refere a um valor informado erroneamente na Linha 16a “RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA” no sistema SICAP/Contábil, uma falha do próprio sistema, visto que esse valor deveria ter sido apresentado apenas na Linha 16 “RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA”, pois se trata de despesa não liquidada. Outro



ponto de discordância é que o valor deveria ter sido transportado para a coluna “RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (i)” já que a despesa não foi liquidada, e o seu não preenchimento fez com que o total dessa coluna ficasse negativo (Linha 20). Aplicando a subtração do total das despesas com ações e serviços públicos de saúde dos dois sistemas: R\$ 4.177.390,70 (SICAP/Contábil) (-) R\$ 4.184.170,62 (SIOPS) encontra-se o valor de (=) R\$ -6.779,92, que provocou a divergência entre os dois demonstrativos. Por ser esta uma falha do próprio do sistema SICAP/Contábil, rogamos para que o nobre Relator considere as justificativas apresentadas, e dê por justificado o presente apontamento. Por tanto Excelência, ROGAMOS que considere também o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo o valor de **(R\$ 6.779,92)**, é irrisório ao compararmos com o valor efetivamente gastos de despesas com Saúde (R\$ 7.827.030,46), representando apenas **0,08%**. **Por todo o exposto, PEDE-SE CONSIDERAÇÃO.**

Análise da justificativa – No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, bem como em observância aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, *considero justificado com ressalvas.*

Encaminhe-se os autos ao PROCD.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 25 dias do mês de abril de 2022.

Vandevan Alves Lino de Assunção
Técnico de Controle Externo
Mat. 023.466-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VANDEVAN ALVES LINO DE ASSUNCAO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 234664

Código de Autenticação: 29671d8b9671aabac5a440cb95eb059f - 25/04/2022 14:29:28